



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1047580-44.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida AMAINEI CARDOSO DE SOUZA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.065

Apelação nº 1047580-44.2023.8.26.0053

Recorrente: Juízo da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho (*ex officio*)

Partes: Amainei Cardoso de Souza de Jesus e INSS

Comarca de São Paulo

ACIDENTE DO TRABALHO – Reexame necessário – Ação julgada procedente – Lesão na coluna – Comprovação da incapacidade parcial e permanente e do nexo causal – Auxílio-acidente devido a partir do requerimento administrativo – Negado provimento.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por Amainei Cardoso de Souza de Jesus foi julgada procedente para a concessão do auxílio-acidente (fls. 133/136).

Recorre de ofício o Juízo da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, por força do disposto no artigo 10, da Lei nº 9.469/97.

É o relatório.

A sentença merece leve reparo.

Com efeito, alega a postulante, atualmente com 55 anos de idade (fls. 17) que, em razão das condições agressivas de

suas atividades como copeira para a Rede D'or São Luiz S/A., acabou acometida de problemas na coluna, o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Informa o indeferimento administrativo do benefício, a redução funcional e pede a concessão de benefício acidentário.

Analisando-se todas as provas produzidas nos autos, especialmente os documentos de fls. 19, bem como o laudo médico pericial de fls. 51/58 e os esclarecimentos de fls. 104 e 123, a conclusão é a de que o caso comporta a indenização infortunistica.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizado o exame físico na coluna, o perito nomeado, Dr. Alfredino Queiroz Mazzariol, concluiu que:

'1) A autora é portadora de história clínica bem documentada de lombalgia crônica determinada por alterações ósseas e discais difusas com etiologia atrelada a características heredo constitucionais. 2) As

alterações funcionais identificadas ao exame físico são crônicas e devem ser consideradas como definitivas. 3) Estas alterações definitivas impedem e contraindicam a execução de tarefas com exigências de movimentos sistemáticos de flexão e rotação do tronco, assim como atividades com deslocamento de peso. Estas restrições devem ser interpretadas como uma incapacidade parcial e permanente. 4) A análise das conhecidas atividades exercidas mostra a ocorrência de tarefas com exigências sobre o segmento vertebral que exibem potencialidade para interferir no curso clínico da doença identificada. Presente a concausa, o nexo deve ser estabelecido. Deve anexar PPP comprovando a atividade descrita' (fls. 55).

Anexado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 96/98), o perito confirmou as tarefas exercidas pela autora e ratificou sua conclusão em relação ao nexo causal (fls. 104).

Nessa linha, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade, essencial para a concessão do auxílio-acidente.

Destarte, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, além do abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 e a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

No que se refere ao termo inicial, não há notícia da concessão administrativa de benefício pretérito. Todavia, houve prévio requerimento administrativo. Assim, deve ser considerada a data do requerimento na esfera administrativa como o termo inicial do

benefício, ou seja, 23.6.2023 – fls. 19, que se coaduna com entendimento pacificado no STJ.

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador.

A autarquia, por força de lei, está isenta do pagamento de custas processuais.

A verba honorária deverá ser fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se o decidido no Tema nº 1105, do STJ.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, contados de forma englobada até então e, após decrescentemente, mês a mês, observando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança (Temas 905 STJ e 810 STF).

Para a adequação das parcelas em atraso incidirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos

entes federativos estaduais foi resolvido:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (*Leading Case* – RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao reexame necessário.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1047580-44.2023.8.26.0053
2. Nome da Segurada	Amainei Cardoso de Souza de Jesus

3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente de 50%
4. DIB	23.6.2023
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator